

Acórdão: 16.446/04/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111129-48 – 40.010111126-03
Impugnante: Texaco Brasil Ltda.
Coobrigada: Transportes Nova Era Ltda.
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205920-07 – 02.000205970-50
Inscrição Estadual: 067.010993.1520
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Movimentação de combustíveis acobertada por notas fiscais tipificadas como inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/02. Desclassificação dos documentos fiscais respaldada no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versam as presentes autuações sobre desclassificação de documentos fiscais, face à caracterização da inidoneidade prevista no art. 134, I, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 23/29 e 31/37, dos PTA's 02.205920-07 e 02.205970-50, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 60/65 e 69/74 dos mesmos PTA's.

DECISÃO

Conforme já relatado, versam as presentes autuações sobre desclassificação de documentos fiscais, face à caracterização da inidoneidade prevista no art. 134, I, do RICMS/02, in verbis:

Efeitos de 15/12/2002 a 06/08/2003 – Redação original:

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;" (G.N.)

A tabela abaixo resume os dados relativos a cada PTA:

PTA	Ação Fiscal	NF Apresentadas	AIDF	Numeração Autorizada	Observação
02.205920-07	02/07/2003	323.619	001052152002	299421 a 311420	NF apresentada impressa sem autorização
02.205970-50	01/07/2003	323.601 323.602	001052152002	299421 a 311420	Idem

Depreende-se da tabela acima, que as notas fiscais apresentadas no momento de cada ação fiscal possuíam numeração não condizente com a prevista nas respectivas AIDF's – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, o que demonstra a perfeita tipificação da inidoneidade dos referidos documentos, conforme disciplina contida no dispositivo legal acima transcrito.

Em sua peça defensiva, a própria Impugnante reconhece o ilícito fiscal por ela cometido, manifestando-se da seguinte forma:

"DE FATO, POR MERO LAPSO, QUANDO UTILIZAVA OS FORMULÁRIOS ADQUIRIDOS E AUTORIZADOS (PAFS 000.278), UM DOS FUNCIONÁRIOS DA REQUERENTE, SEM QUALQUER INTENÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, NÃO PERCEBEU QUE HAVIA SIDO ULTRAPASSADA A NUMERAÇÃO CONSTANTE DA AIDF 001021192003.

ISTO DECORREU UNICAMENTE POR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DADA AO TERMO DE ACORDO 067.00.0002.24, PTA 16.000018938-38: O FUNCIONÁRIO DA REQUERENTE SUPÔS QUE ESTARIA SOLICITADA AIDF PARA A TOTALIDADE DOS FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA CONSTANTES NOS PAFS AUTORIZADOS POR ESTA AF, ATRAVÉS DO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE, AO INVÉS DE UMA PARA CADA ESTABELECIMENTO USUÁRIO."

(fls. 17/18 – PTA 02.205920-07 – no outro PTA a alegação é de idêntico teor)

Portanto, a inidoneidade documental, além de caracterizada, é reconhecida pela Impugnante, a qual alega, entretanto, a inoccorrência de dolo ou má-fé em relação à infração cometida.

Sendo inidôneos os documentos, as mercadorias (combustíveis) foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, I, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, I, do RIMCS/02, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais objeto das autuações como inidôneos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS/ST relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS nas operações em questão encontra respaldo no art. 89, I, do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

A Impugnante questiona a exigência do ICMS, argumentando que os combustíveis comercializados são mercadorias sujeitas à substituição tributária e que o imposto devido nas operações já havia sido "recolhido" pelo contribuinte substituto (Refinaria).

Essa alegação, no entanto, não pode ser acatada, face aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) A inaplicabilidade da antecipação do recolhimento do imposto prevista no art. 89, I, do RICMS/02, somente ocorreria se houvesse prova, não só da retenção do ICMS, como de seu recolhimento pelo substituto tributário (Refinaria), em data anterior à ação fiscal. Como os documentos fiscais estão datados de 01/07/03, ainda que o ICMS tenha sido retido, seu recolhimento ocorreria em momento posterior à ação fiscal, em função dos prazos previstos no art. 85, II, “e”, do mesmo Regulamento;
- 2) As mercadorias (combustíveis) não são perfeitamente identificáveis e não há vinculação entre as notas fiscais objeto da autuação com notas fiscais de aquisições dos mesmos produtos. Assim, nem mesmo a retenção pode ser comprovada;
- 3) Se as notas fiscais são inidôneas, os dados nelas lançados não podem ser considerados como “*formalmente válidos*”, sob pena de contradição. Corrobora essa afirmação o disposto no art. 149, I, do RICMS/02, que considera desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

No tocante à base de cálculo adotada pelo Fisco, insta salientar que ela foi obtida seguindo rigorosamente a legislação vigente, conforme demonstração contida em cada Auto de Infração.

No que diz respeito à denúncia espontânea protocolada pela Impugnante (fls. 34/37 – PTA 02.205920-07 – o outro PTA também tem esse documento anexado), há que se dizer que ela não tem o condão de ilidir o feito fiscal, uma vez que efetuada após a ação do Fisco e, nela própria, há a exclusão de todas as notas fiscais que já haviam sido objeto de autuações (ver fl. 37).

Por fim, resta acrescentar que a inclusão da empresa *Transportes Nova Era Ltda.* no pólo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II – os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.” (G.N.)

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedentes os lançamentos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que os julgavam parcialmente procedentes, para excluir as exigências de ICMS e MR, visto que as operações estão sujeitas à substituição tributária e as informações sobre retenção e recolhimento do imposto constam dos documentos fiscais. Designado Relator o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Júlio César Leão Coelho, e pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 02/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MG